

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.2. "Reviravolta jurisprudencial. Tribunal incompetente não fixa limites para um competente".

(**Odone Sanguiné**, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Professor da UFRGS. Disponível no "site" Consultor Jurídico (www.conjur.com.br). Acesso em 12.07.2005)

Em recente sessão plenária (29/06/05), o excelso Supremo Tribunal Federal produziu uma espetacular reviravolta em sua jurisprudência ao redefinir a competência constitucional, a partir da Emenda Constitucional 45/04, para julgamento de ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho. Inicialmente, tratando-se de competência absoluta *ratione materiae*, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* sofre derrogação conferindo-se preponderância à parte final do art. 87, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre direito intertemporal. No caso, a competência da Justiça do Trabalho inclui-se entre as hipóteses de competência constitucional, possuindo caráter absoluto em virtude do princípio da supremacia constitucional.

Por outro lado, cabe ao Juiz ou Tribunal declarar *ex-officio* a incompetência absoluta, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo. 113 do CPC). Assim, a objeção de incompetência absoluta pode ser proclamada inclusive em grau recursal. Ainda quando já tenha afirmado sua competência, tem o juiz ampla liberdade para rever e pronunciar-se de modo diverso. Todavia, em primeiro grau, a sentença é o limite: uma vez publicada, a regra do exaurimento da competência proíbe que o juiz inove no processo (art. 463, CPC).

Ademais, o processo que deve correr perante Justiça especial laboral não é inexistente, nem nulo. A nulidade dos atos decisórios da Justiça que se declara incompetente opera *ipso iure* (§ 2º, artigo 113, CPC). O Tribunal que se declara incompetente não tem poder decisório, salvo quanto ao reconhecimento da sua incompetência. O Tribunal competente dirá sobre a validade dos atos praticados. Seria, portanto, inadmissível que um Tribunal, que é incompetente para a causa, se antecipasse, julgando a validade dos atos, quando outro Tribunal é que deve apreciar a causa. Seria um Tribunal incompetente fixando limites ao Tribunal competente.

Finalmente, considero incabível ação rescisória (incisos II e V, artigo 485, CPC), em relação às decisões posteriores à EC 45/04, mas anteriores à reviravolta jurisprudencial do STF. É que a recente virada jurisprudencial sobre competência constitucional processual possui efeitos prospectivos (*ex nunc*), é dizer, unicamente para o futuro, conforme o modelo norte-americano da *prospective overruling*, tal como conferido pela maioria do STF, de sorte que continuam válidos todos os atos decisórios praticados sob a blindagem da jurisprudência anterior.

Em síntese: a) cabe aos juízes e Tribunais estaduais remeter às Varas da Justiça do Trabalho ou TRTs os processos em tramitação; b) não cabe anular os atos decisórios anteriores a 29/06/05, sob pena de conferir-se efeito retroativo à virada jurisprudencial, retirando eficácia das decisões proferidas pelo próprio STF, com ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, duração razoável do processo, economia e celeridade processuais, cuja inobservância prejudicaria ainda mais o acidentado hipossuficiente.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)